

ANEXO X
DIRETRIZES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I – INTRODUÇÃO

Os trabalhos e análises destinados à preparação dos documentos antecedentes e indispensáveis à abertura do certame para a implantação, operação e manutenção das Unidades de Atendimento Integrado – **UAI** indicaram a ausência de necessidade de **licenciamento ambiental prévio** (previsto no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 somente nas hipóteses em que o objeto do contrato de parceria público-privada o exigir).

Diversas constatações justificam esse posicionamento. Elas serão descritas nesse anexo, tendo em vista proporcionar uma visão clara das opções realizadas pela Administração no que toca aos aspectos ambientais deste certame.

Ainda que se reconheça a desnecessidade ou mesmo impossibilidade (conforme será demonstrado) do **licenciamento ambiental prévio**, tem-se que alguns cuidados com o meio ambiente são recomendáveis quando da implantação das UAI, podendo, em alguns casos, redundar na efetiva necessidade de **licenciamento posterior**, a ser empreendido pela **CONCESSIONÁRIA**, fato que justifica com maior vigor as recomendações contidas no presente documento. Espera-se, com isso, atestar a constante preocupação do Governo do Estado de Minas Gerais em assegurar que os projetos e empreendimentos por ele patrocinados encontram-se em consonância com os ditames de proteção ambiental vigentes.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

No Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no âmbito estadual.

Conforme se depreende da análise do citado ato normativo, a implantação, operação e gestão das Unidades de Atendimento Integrado – **UAI** não se enquadra em nenhuma das classes sujeitas à autorização de funcionamento ou ao licenciamento ambiental concedidos pelos órgãos ambientais estaduais.

Note-se que, ainda que o empreendimento representado pelas **UAI** fosse enquadrável em qualquer das classes de potencial poluidor (fato que não se constata), dificilmente o licenciamento ambiental **prévio** poderia ser empreendido, tendo em vista que a localização dos postos, bem como seu dimensionamento e estrutura final somente serão conhecidos após a escolha do concorrente vencedor.

Com efeito, caberá à **CONCESSIONÁRIA**, observados os padrões mínimos de localização, estrutura e funcionamento contidos no Anexo I do **EDITAL** (sem prejuízo da anuência do **PODER CONCEDENTE**), realizar a escolha do local de instalação, podendo optar, dentre outras questões:

- (i) pela escolha de localidade que não sofra qualquer limitação de índole ambiental;
- (ii) pelo aluguel de edifício já existente no Município, empreendendo apenas a reforma para sua utilização;
- (iii) pela construção de novo edifício;
- (iv) pela definição do número de funcionários que atenda às funcionalidades mínimas dos serviços.

As possibilidades são inúmeras e dependerão da capacidade da **CONCESSIONÁRIA** de apresentar soluções eficientes para a concretização do objeto contratual. Trata-se de um importante postulado das concessões de serviço: o oferecimento de uma ampla liberdade de conformação da atividade delegada, desde que observados os parâmetros mínimos de atuação impostos pelo Poder Público.

Vê-se, assim, que o licenciamento ambiental prévio seria de qualquer modo inviável, justamente pelas indeterminações a respeito da conformação final dos empreendimentos.

Quanto aos Municípios onde as unidades serão instaladas (Varginha, Betim, Governador Valadares, Uberlândia, Juiz de Fora e Montes Claros), seguem tais localidades os ditames estabelecidos pela Deliberação Normativa nº 74 do COPAM, à exceção do Município de Betim, que, ao lado da norma estadual, possui regras complementares locais, consolidadas na Deliberação Normativa nº 01, de 11 de março de 2004, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal – CODEMA, que regulamenta o licenciamento ambiental simplificado.

No caso de Betim, dentre as atividades sujeitas ao licenciamento no Município, apenas uma delas poderia englobar o caso da **UAI**, qual seja, a realização de construções civis acima de 950 m² (S-01-21-00).

No entanto, conforme demonstrado, não há ainda localização exata da **UAI**, bem como não existe a determinação expressa de que um novo imóvel seja construído no Município, podendo ser adotada a opção por aluguel de prédio já existente.

Diante destas circunstâncias, a despeito da grande probabilidade de que nenhuma das **UAI** necessite de qualquer forma de autorização ou licenciamento ambiental, indica-se à **CONCESSIONÁRIA** que, previamente à instalação do empreendimento em cada Município, proceda ao preenchimento e entrega no órgão ambiental competente do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, previsto na DN nº 74/2004, ou documento municipal declaratório equivalente, contendo a descrição e características do empreendimento.

Por meio da declaração, o órgão competente poderá confirmar a ausência de potencial poluidor do empreendimento, dispensando-o de qualquer autorização ou licença, ou, diante de circunstâncias especiais como a de Betim, solicitar o envio de novos documentos ou informações necessários a um eventual licenciamento.

No mais, a entrega dos documentos declaratórios permitirá que os órgãos ambientais avaliem, a depender da localização escolhida para as **UAI**, a relação dos empreendimentos com eventuais áreas caracterizadas como de reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Eventuais determinações ambientais oriundas dos Municípios onde serão instaladas as **UAI** não mencionadas neste anexo não simbolizam a assunção pelo **PODER CONCEDENTE** de qualquer responsabilidade pela sua consecução, cabendo sua realização e observância à **CONCESSIONÁRIA**.